SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151868 - SP (2025/0497033-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E A DE M S
ADVOGADOS	:	BRUNO NICOLINO DE ABREU - PR115835
		KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
		LEONARDO EUCLIDES GUSTINELLI - SP455694
		JOSÉ ADEMIR CRIVELARI - SP115653
AGRAVADO	:	DESENVOLVE SP AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RINALDO RENZO OKITOI - SP183225
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A PROTEÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação de dissídio por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial em que se rejeitou impugnação à penhora e se homologou avaliação do imóvel, com reconhecimento de fraude à execução e ineficácia da doação.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a fraude à execução afasta a proteção do bem de família, que a impugnação foi protelatória e que a ausência de intimação para avaliação não gera nulidade sem demonstração de prejuízo.

Documento eletrônico VDA60046730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 522c8296-5b65-436d-a449-ebdf4b73b838

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 ao permitir a penhora do único imóvel residencial em razão do reconhecimento de fraude à execução; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos julgados indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fraude à execução não afasta, por si, a impenhorabilidade do bem de família; é imprescindível análise casuística sobre a qualificação do imóvel como moradia antes da alienação, a manutenção dessa destinação após a transação e eventual desvio de proveito econômico em prejuízo do credor.

6. Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. A fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990; exige-se exame específico da destinação do imóvel antes e depois da alienação, bem como de eventual desvio de proveito econômico. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial em razão do provimento do recurso pela alínea a."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º; CPC, arts. 1.029, § 1º, 7º, 18, 674, 792 e 828; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 2.150.030/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 522c8296-5b65-436d-a449-ebdf4b73b838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151868 - SP (2025/0497033-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E A DE M S
ADVOGADOS	:	BRUNO NICOLINO DE ABREU - PR115835
		KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
		LEONARDO EUCLIDES GUSTINELLI - SP455694
		JOSÉ ADEMIR CRIVELARI - SP115653
AGRAVADO	:	DESENVOLVE SP AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RINALDO RENZO OKITOI - SP183225
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A PROTEÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação de dissídio por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial em que se rejeitou impugnação à penhora e se homologou avaliação do imóvel, com reconhecimento de fraude à execução e ineficácia da doação.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a fraude à execução afasta a proteção do bem de família, que a impugnação foi protelatória e que a ausência de intimação para avaliação não gera nulidade sem demonstração de prejuízo.

Documento eletrônico VDA59185646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:05
Código de Controle do Documento: c77c0068-6c46-4120-8db5-0aa5673567b7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 ao permitir a penhora do único imóvel residencial em razão do reconhecimento de fraude à execução; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos julgados indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fraude à execução não afasta, por si, a impenhorabilidade do bem de família; é imprescindível análise casuística sobre a qualificação do imóvel como moradia antes da alienação, a manutenção dessa destinação após a transação e eventual desvio de proveito econômico em prejuízo do credor.

6. Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. A fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990; exige-se exame específico da destinação do imóvel antes e depois da alienação, bem como de eventual desvio de proveito econômico. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial em razão do provimento do recurso pela alínea a."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 5º; CPC, arts. 1.029, § 1º, 7º, 18, 674, 792 e 828; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, REsp n. 2.150.030/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. A. DE M. S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ (fls. 247-249).

Documento eletrônico VDA59185646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:05
Código de Controle do Documento: c77c0068-6c46-4120-8db5-0aa5673567b7

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 262-266.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 185):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela donatária contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de imóvel, alegando nulidade do ato de avaliação e impenhorabilidade, pois o bem se trata de bem de família. A decisão recorrida reconheceu a fraude à execução e a ineficácia da doação do imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do ato de avaliação do imóvel penhorado e (ii) a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento da fraude à execução, com a declaração de ineficácia da doação, afasta a proteção ao bem de família prevista na Lei nº 8.009/90. 4. A impugnação foi desprovida de documentos aptos a desmerecer os valores indicados pelo Oficial de Justiça, caracterizando-se como protelatória. 5. A ausência de intimação para acompanhamento da avaliação não gera nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família. 2. A impugnação sem documentos comprobatórios é considerada protelatória. 3. A ausência de intimação para acompanhamento da avaliação não gera nulidade sem demonstração de prejuízo. 5. Recurso desprovido."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão recorrido teria permitido penhora de imóvel residencial, único bem utilizado como moradia da entidade familiar, criando exceção não prevista em lei e afastando indevidamente a proteção de ordem pública da impenhorabilidade.

Documento eletrônico VDA59185646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:05
Código de Controle do Documento: c77c0068-6c46-4120-8db5-0aa5673567b7

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a fraude à execução e a ineficácia da doação afastariam a proteção do bem de família, divergiu do entendimento dos julgados REsp 976.566/RS e EAREsp 2.141.032/GO.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e se declare a impenhorabilidade do imóvel, com a cassação da penhora; requer ainda o provimento do recurso para que se acolha a divergência jurisprudencial e se mantenha a impenhorabilidade do imóvel, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 239-246.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, rejeitou impugnação à penhora e homologou avaliação do imóvel, reconhecendo fraude à execução e a ineficácia da doação.

I - Art. 1º da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão permitiu penhora do único imóvel residencial da família, criando exceção não prevista em lei e violando a impenhorabilidade de ordem pública.

Afirma que a doação considerada ineficaz não altera a destinação residencial do bem e que o STJ preserva a proteção do bem de família mesmo diante de fraude à execução.

O acórdão recorrido concluiu que "o reconhecimento da fraude à execução, com a declaração de ineficácia da doação, afasta a proteção ao bem de família prevista na Lei nº 8.009/90", destacando a inadequação da via eleita, a

Documento eletrônico VDA59185646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:05
Código de Controle do Documento: c77c0068-6c46-4120-8db5-0aa5673567b7

intimação dos terceiros adquirentes, e a ausência de prova idônea na impugnação à avaliação.

Confira-se trecho (fl. 187): "A impugnação oferecida pela donatária Erika não comporta acolhimento. Um, porque é inequívoco que o reconhecimento da fraude à execução, com a declaração de ineficácia da doação por decisão já transitada em julgado, afasta a proteção ao bem de família prevista na Lei nº 8.009/90 […]".

O aresto merece parcial provimento.

Como se percebe, o acórdão recorrido não examinou o tema sob o prisma da qualificação ou não do imóvel como de bem de família antes da alienação, limitando-se a reconhecer que a declaração de ineficácia da doação por fraude à execução, por si só, implicaria afastamento da proteção ao bem de família prevista na Lei n. 8.009/1990.

É cediço que a jurisprudência do STJ, especialmente da Segunda Seção, tem evoluído para considerar que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas deve ser analisada casuisticamente, pois eventual transferência da propriedade não elimina automaticamente a proteção quando o imóvel é transmitido sem alteração na sua destinação primitiva, que permanece como residência do núcleo familiar. Assim, é imperativo averiguar se o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e se manteve essa característica – qual seja, a morada da família – após a transação, bem como se houve eventual desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor (EAREsp n. 2.141.032/GO, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de relatora Ministra Nancy Andrighi, 13/2/2025; REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/4/2025;

Documento eletrônico VDA59185646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:05
Código de Controle do Documento: c77c0068-6c46-4120-8db5-0aa5673567b7

AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, 31/3/2025, DJEN de relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

A propósito, ainda:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de improcedência em embargos de terceiro, reconhecendo fraude à execução decorrente de doação de imóvel entre familiares, afastando a proteção do bem de família.
>
> 2. A controvérsia envolve embargos de terceiro voltados ao desfazimento da penhora e ao reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel residencial, alegando boa-fé na doação anterior à citação.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a ineficácia da doação por fraude à execução e afastou a impenhorabilidade por ilegitimidade dos embargantes.
>
> 4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a doação anterior à citação afasta a configuração de fraude à execução à luz dos arts. 792 e 828 do CPC; (ii) saber se os titulares da nua-propriedade detêm legitimidade, com base nos arts. 7º, 18 e 674 do CPC, para arguir a impenhorabilidade; (iii) saber se o imóvel é impenhorável como bem de família nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, embora doado.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A jurisprudência do STJ admite a configuração de fraude à execução mesmo antes da citação formal, quando há má-fé e ciência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, especialmente em casos de alienação entre familiares.
>
> 7. A alegação de legitimidade para arguir a impenhorabilidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impondo a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.
>
> **8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas a análise deve ser casuística, notadamente quando o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e manteve essa característica após a transação.**
>
> **9. Diante da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ, impõe-se a devolução dos autos à origem para adequação do julgado, com exame específico dos elementos fático-probatórios.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
>
> Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.

Documento eletrônico VDA59185646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:05
Código de Controle do Documento: c77c0068-6c46-4120-8db5-0aa5673567b7

83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese impede o prequestionamento, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 4. A fraude à execução não afasta, por si, a impenhorabilidade do bem de família; é necessária análise casuística sobre a qualificação anterior do imóvel como moradia, a manutenção dessa destinação após a alienação e eventual desvio do proveito econômico em prejuízo do credor."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 792, 828, 7º, 18, 674; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 13; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.877.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.883/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025. (REsp n. 2.150.030/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Nesse cenário, o entendimento do acordão recorrido, ao afastar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 unicamente em razão de ocorrência de fraude à execução, diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas deve ser analisada casuisticamente, pois eventual transferência da propriedade não elimina automaticamente a proteção quando o imóvel é transmitido sem alteração na sua destinação primitiva, que permanece como residência do núcleo familiar.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise da divergência, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ, analisando a destinação do imóvel**

Documento eletrônico VDA59185646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:05
Código de Controle do Documento: c77c0068-6c46-4120-8db5-0aa5673567b7

penhorado antes da alienação fraudulenta e sua permanência ou não como residência do núcleo familiar.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59185646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:05
Código de Controle do Documento: c77c0068-6c46-4120-8db5-0aa5673567b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.151.868 / SP

Número Registro: 2025/0497033-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10086195320218260037 20166415820258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E A DE M S
ADVOGADOS	: JOSÉ ADEMIR CRIVELARI - SP115653
	KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
	LEONARDO EUCLIDES GUSTINELLI - SP455694
	BRUNO NICOLINO DE ABREU - PR115835
AGRAVADO	: DESENVOLVE SP AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
	RINALDO RENZO OKITOI - SP183225
	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA60022319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: 11fa77c3-89be-42e1-aee0-2c7f9243ac1f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: 11fa77c3-89be-42e1-aee0-2c7f9243ac1f